



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta		
EMENTA: Orienta o Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta, nesta capital, a regularizar a vida escolar do aluno Samuel Feliciano de Carvalho.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 08526593-4	PARECER Nº 0618/2008	APROVADO EM: 10.12.2008

I – RELATÓRIO

O Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta, nesta capital, fazendo-se representar por sua gestora Rosângela Marques da Silva Oliveira, mediante o processo nº 08526593-4, solicita deste Conselho Estadual de Educação a regularização de vida escolar do aluno Samuel Feliciano de Carvalho, pelas razões aqui transcritas:

1 – referido aluno buscou matrícula nessa instituição em 2005, portando uma declaração de que estava cursando a 6ª série na EMEIF Papa João XXIII, mantida pela Prefeitura de Fortaleza;

2 – matriculado, o aluno, nos termos do Ofício nº 09/2008, que deu início a este processo, “desenvolveu seus estudos com competência nas diferentes áreas de conhecimento”. Foi aprovado ao final do ano para a 7ª série;

3 – a partir de 2007, o Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta adotou o regime de nove anos de duração do ensino fundamental. Até aquela data o histórico escolar de Samuel não chegara à secretaria do estabelecimento.

4 – posteriormente entregue, uma ficha individual do aluno, oriunda da EMEIF Papa João XXIII, registra reprovação do mesmo, em 2004, na 6ª série.

Em síntese, na vida escolar de Samuel, consta uma lacuna referente à 5ª série, cujos estudos foram supridos posteriormente pelo acréscimo das séries com a organização de nove anos do curso de ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A vida escolar do aluno Samuel Feliciano de Carvalho, além de ter amparo em vários dispositivos legais, já foi referendada pelo próprio Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta com a expressão sublinhada pela relatora no item 2 do Relatório, neste documento.

O Artigo 24, Inciso V com as Alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, combinado com o seu sucessor, Artigo 25, sinaliza concretamente aos sistemas de ensino e às escolas as alternativas possíveis de considerar o esforço do aluno e o prosseguimento de seus estudos em função do interesse e desempenho do mesmo no processo de aprendizagem.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0618/2008

No presente caso, a importantíssima inovação da LDB, expressa na Alínea *d*, do Inciso V, acima citada, constitui-se por excelência, o amparo à vida escolar de Samuel: “aproveitamento de estudos concluídos com êxito”. Este dispositivo dispensa o sistema aprovação/reprovação. Ele deve ser considerado em conjunto com a “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação da aprendizagem”, que constitui o princípio geral de caminhada na trajetória escolar prevista no corpo da lei, ensejando o compromisso da escola com a aquisição do conhecimento do aluno e não sua estagnação intelectual.

Em assim sendo, a vida escolar desse aluno estará regularizada com a elaboração de uma ata especial na qual será registrado o aproveitamento de estudos que classificou Samuel na 6ª série, sendo destarte supridos seus estudos referentes à 5ª série.

O mesmo registro deverá constar no histórico escolar do aluno, no espaço reservado às observações: “ 5ª série do aluno foi suprida com base no Artigo 24, Inciso V, Alínea *d* da Lei nº 9.394/1996.”

No que concerne ao Relatório Anual da Escola, idêntica informação deverá ser-lhe inserida.

Este é o voto da Relatora e seu parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE